



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 31 de maio de 2023.

**JULGADO N.º: 010 – JIF – PML/2023.**

PROCESSO N.º 004723/2023 – IMPUGNAÇÃO.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 00102/2022.

INTIMADA: ANTONIO JOAO DONO ME.

ENDEREÇO: AV. ALEGRE, 91, CENTRO, LINHARES-ES.

CEP: 29.900-030.

CNPJ N.º: 14.105.141/0001-83.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO,  
JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E  
ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. CAPACIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM FISCALIZAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA. MÉRITO. ISSQN. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

**I- DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n.º 00102/2022”, proposta pela empresa **ANTONIO JOAO DONO ME** à Administração Tributária deste Município de Linhares/ES, protocolada em 14/02/2023, sustentando que não está obrigada ao recolhimento do ISSQN ao Município de Linhares quando presta serviços reparos a empresa do município de Itabela/BA, mesmo sabendo, que sua inscrição Municipal é neste município de Linhares/ES.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

O presente “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 00102/2022” emitido pelo fisco municipal, refere-se a cobrança do ISSQN dos serviços prestados no item 14.01 da lista de serviço do anexo I, da Lei Complementar nº 10/2011, considerando que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, **no local do domicílio do prestador**, conforme determina o artigo 3º, da Lei Complementar 116/2003, artigo 20, inciso IV, da Lei Complementar 10/2011.

Manifestação dos agentes de arrecadação fiscal (fls. 66-80), defendendo as determinações da Lei, de que quando da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em que o serviço prestado seja outro que não aqueles elencados nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar 116/2003, nestes casos, o ISSQN deve ser recolhido para o Município de Linhares, ou seja, o local do estabelecimento prestador.

Por estas razões, por falta de estabelecimento do prestador no município onde o serviço foi prestado, e como a Nota fiscal emitida pelo contribuinte é deste município de Linhares, o sistema de Nota Fiscal Eletrônica, acompanhando a Legislação Tributária, entende que o serviço prestado pelo item 14.01 da lista anexa de serviços, como regra geral, é devido neste município.

Sendo assim, existe o referido Termo de Intimação Nº 00102/2022, para regularização da situação fiscal dos serviços recolhidos indevidamente para outro município.

Emite-se o parecer.



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

**II – PRELIMINAR. Impugnação ao Termo de Intimação Fiscal. Simples Nacional. Capacidade do Ente Municipal em Fiscalizar os Tributos de sua Competência.**

Nota-se que o Simples Nacional é um regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123 de 2006, em observância à previsão contida no artigo 146, inciso III, alínea “d” da carta maior de 1988. Regime este, voltado para micros e pequenas empresas, e também MEI’s, com o intuito de tornar mais fácil o recolhimento dos impostos pertinentes a essas empresas.

Sabemos que, aos Municípios compete instituir e arrecadar, dentre outros tributos, o ISSQN – imposto sobre serviço de qualquer natureza. E neste caminho, tem-se que o artigo 33 da LC n. 123/2006 estabelece que a capacidade para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias é de sua responsabilidade. Assim estabelece: *"a competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida"*.

Neste diapasão, O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, afirma que a competência para fiscalizar o ISSQN relativo ao Simples Nacional, é dos Municípios.

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Pelo exposto e em resposta ao contribuinte, é facultado ao município de Linhares/ES o direito de fiscalizar e também o de cobrança do ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, dos contribuintes que possuem cadastro no Município de Linhares.

Logo, possível é a fiscalização realizada pela Administração Tributária sobre a empresa em questão “ANTONIO JOAO DONO ME”, a qual possui estabelecimento neste território de Linhares/ES, sob a inscrição municipal nº 020322

**III – MÉRITO. Obrigação Tributária principal. ISSQN serviço 14.01 lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração... Competência do local do estabelecimento do prestador. Regra Gerl do art. 3º da Lei Complementar n. 116/2003. Precedentes do STJ.**

No presente caso, colhendo do parecer fiscal, fica claro que o Imposto Sobre Serviço é devido no local do estabelecimento prestador, pois o contribuinte descreve que a prestação do serviço principal como sendo o subitem 14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), e na “Descrição do Serviço” declara: “MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”, o que faz cair por terra a afirmação da Impugnante: “ [...]O autor presta serviço no estado da Bahia no Município de Itabela, na parte de construção civil fazendo reparos [...]”.

Dessa forma, a regra de competência tributária aplicada ao serviço enquadrado no subitem 14.01 é a regra do artigo 3.º da LC n.º 116/2003, de que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador, pois o subitem não faz parte das exceções elencadas nos incisos I a XXV do mesmo artigo. Senão, veja-se:

O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV,



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142) (art. 3.º LC 116/2003) (grifo nosso)

Logo, a retenção por força deste dispositivo só será possível quando o item da lista de serviço estiver nas exceções do artigo 3º, da Lei complementar 116/2003, o que não é o caso, pois o subitem 14.01 não consta nas suas exceções.

Por estas razões, o ISSQN compete, como **regra geral**, ao município onde o prestador do serviço está estabelecido. Pela previsão contida no artigo 4º da LC 116/2003, considera-se estabelecimento prestador o local geográfico onde do prestador do serviço é localizado, onde se encontra fixado; não se confundindo com o local de prestação do serviço. Sendo assim, o local do estabelecimento prestador não influencia na definição do município competente para exigir o tributo.

Nesse sentido, passamos a verificar os julgados a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que  **A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços**. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica  (REsp <sup>1160253</sup>/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 1º/8/10). **2** .  Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.  (REsp <sup>1060210</sup>/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia). **3**. Agravo regimental não provido. (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 – representativo de controvérsia). **3**. “Agravo regimental não provido” ( AgRg no REsp 1539707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DÍSTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE**

Processo nº 004723/2023  
Relatora Suplente:  
Juliana Silva Massucatti



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003.  
DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA  
CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.  
POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDF, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1849768/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2022, DJe 02/06/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30/11/2022.) (grifo nosso)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM.  
APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO  
FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO  
ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE  
PREJUDICADA.**

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011. 2. Na espécie, a respeito da competência tributária para a cobrança do ISSQN, a Corte local, no juízo de conformação com recursos repetitivos, amparou-se no entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.117.121/SP, assinalando que "o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador" e que, "não se encaixando o serviço prestado pelo autor, ora apelante, em nenhuma das 22 hipóteses excepcionais do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 e, não havendo escritório, filial ou afins no município de Itapevi, de rigor que o recolhimento do ISS se dê com base na regra geral, ou seja, no local do estabelecimento prestador, isto é, no município de Cotia". 3. Nesse



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1849768/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30/11/2022.) (grifo nosso)

Alicerçado nos precedentes referidos, percebe-se nitidamente que o Supremo Tribunal de Justiça reconhece que o local de incidência do ISSQN é o do estabelecimento prestador (regra - critério espacial) e não o local da prestação do serviço (exceção).

Ora, se o prestador ANTONIO JOAO DONO ME, está localizado no Município de Linhares/ES, e a tomadora está sediada na cidade de Itabela/BA, pela regra do artigo 3º, da Lei Complementar 116/2003, o ISS dessa operação, subitem 14.01, é devido para o Município de Linhares/ES, onde está estabelecido o prestador do serviço, independentemente de onde se deu a prestação daquele serviço.

Logo, de acordo com a Lei Complementar 116/2003, por não constar da relação das exceções do Art.3º, para as quais se prevê a tributação no local da prestação do serviço, ao emitir Nota Fiscal Eletrônica com o serviço enquadrado no item 14.01 para outros tomadores de fora do município, o ISSQN dos serviços encontram-se sem recolhimento e por estas razões, o fisco notifica o contribuinte que recolha imediatamente o imposto devido ao município de Linhares/ES.

Observa-se que no caso em questão não restou comprovado que o contribuinte possua as condições elencadas no art. 4º da Lei Complementar 116/2003, e por conseguinte, não constando recolhimento do imposto questionado pelos agentes fiscais, até o presente ato administrativo (Termo de Intimação Fiscal nº 102/2022), que por isso existe a cobrança do imposto.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Como não nos resta dúvidas quanto à competência do Município de instituir e disciplinar o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, inclusive em caráter especial como aquelas inscritas no Simples Nacional, elencados na Lista de serviços anexa à LC 116/2003, cabe ao município o dever de cobrar seus tributos.

Pelas razões já esclarecidas a respeito da competência tributária deste serviço em questão, ***inexiste a ocorrência da bitributação*** na cobrança do crédito tributário do ISSQN, e também pelos motivos já apresentados considerando as declarações inseridas no corpo das notas fiscais de serviços, declarações estas de inteira responsabilidade do prestador do serviço, onde restou configurado que a prestação de serviço enquadrado no subitem 14.01, nos termos do artigo 3º, da Lei Complementar 116/2003, **deve ser recolhido o ISSQN no local do estabelecimento prestador — Linhares/ES.**

Por fim, no que concerne ao caso propriamente dito, acompanhando os julgados do STJ como também as decisões já firmadas nesta JIF, pela **regra prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003**, o ISSQN será devido no local da sede do prestador do serviço, mantendo-se a exigência dos créditos tributários conforme destacado em **TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE Nº 0102/2022** às folhas 81-85.

É o voto.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**III - CONCLUSÃO**

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal nº 00102/2022, esclarecendo que o **ISSQN** é devido ao Município de Linhares-ES, **local da sede do estabelecimento do prestador**, afastando assim, a **exceção** (local da prestação do serviço).

É o voto.

---

JULIANA SILVA MASSUCATTI  
(MATRICULA: 009180)  
RELATORA SUPLENTE



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**ACÓRDÃO N.º 010/2023**

**JULGADO N.º: 010 – JIF – PML/2023.**

PROCESSO N.º 004723/2023 – IMPUGNAÇÃO.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 00102/2022.

INTIMADA: **ANTONIO JOAO DONO ME.**

ENDEREÇO: AV. ALEGRE, 91, CENTRO, LINHARES-ES.

CEP: 29.900-030.. CNPJ N.º: 14.105.141/0001-83.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

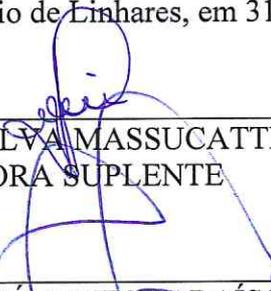
**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. CAPACIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM FISCALIZAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA. MÉRITO. ISSQN. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é intimada ANTONIO JOAO DONO ME e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 00102/2022, esclarecendo que a competência para a **incidência do ISSQN é do local do estabelecimento do prestador**, afastando-se no caso, a exceção (local da prestação do serviço).

Votaram com a Relatora Suplente, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Calmon (secretária/membro).

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 31 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
JULIANA SILVA MASSUCATTI  
RELATORA SUPLENTE

  
\_\_\_\_\_  
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 010-JIF-PML/2023.  
ACÓRDÃO Nº. 010-JIF-PML/2023.

PAUTA: 24/05/2023.

JULGADO: 31/05/2023.

**Relatora Suplente:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup> Juliana Silva Massucatti.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr: Milton José Alves Paraíso.

**Secretária Executiva:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>: Maria Célia Pandolfi Calmon.

## AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0004723/2023.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: ANTONIO JOÃO DONO ME.

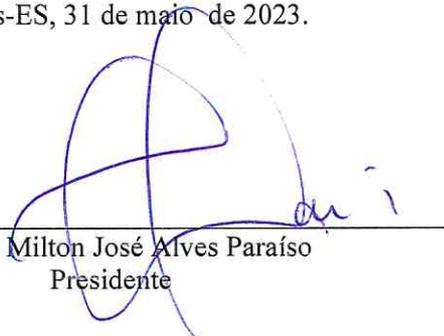
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0102/2022.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal de nº 0102/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, esclarecendo que a competência para a incidência do **ISSQN é o do local do estabelecimento prestador do serviço, afastando-se** no caso, a **exceção** (local da prestação do serviço). Votaram com a Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Pandolfi Calmon (secretária/membro).

Linhares-ES, 31 de maio de 2023.

  
Milton José Alves Paraíso  
Presidente

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
Secretária Executiva